



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.000663/2009-87
RESOLUÇÃO	2002-000.299 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ JÚLIO COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, incidente sobre omissão de rendimentos decorrente da utilização indevida de isenção sobre parte da complementação de aposentadoria, em valores que excederam o título judicial que a concedeu.

O lançamento foi impugnado (fls. 131 a 135) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 140 a 146).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 150 a 158) em que se arguiu:

- a) que a liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007760-0, impede a constituição do crédito tributário e que a respectiva decisão já fez coisa julgada para garantir a isenção sobre a parcela de que trata o lançamento;
- b) que o recorrente impetrou ação judicial nº 2005.72.00.001833-1 na qual pleiteou a isenção da parcela do complemento da aposentadoria proporcional às contribuições vertidas al plano durante a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, e obteve decisão favorável, já transitada em julgado;
- c) que a interpretação dada pelo Fisco na aplicação da decisão havida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007782-9 diverge do que, de fato, teria sido decidido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo que o processo não está adequadamente instruído para ser devidamente apreciado.

O lançamento decorreu da aplicação, pela Autoridade Lançadora, da decisão havida no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007782-9, no qual o recorrente requereu a não incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. A questão essencial da lide é a interpretação do alcance dessa decisão. da decisão judicial que concedeu ao recorrente o direito à isenção de parte dos valores recebidos a título de complemento de aposentadoria.

O recorrente alegou que a isenção alcançaria o benefício recebido na proporção das contribuições vertidas ao plano na vigência da Lei nº 7.713, de 1988, e sobre as quais teria incidido Imposto de Renda. Alegou, também, que seu direito se baseia não somente na decisão do Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007782-9, mas ainda no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007760-0 e nas ações judiciais nº 2005.72.00.001833-1 e nº 2003.72.00.007232-8. Entretanto, não apresentou, nem na impugnação, nem no recurso, nenhuma das decisões que citou.

A Autoridade Lançadora e o colegiado *a quo* entenderam que a isenção concedida judicialmente contemplaria não uma proporção dos rendimentos de complementação da aposentadoria, mas tão somente o montante dos aportes efetuados no período de 01/01/1989 a

31/12/1995. Uma vez esgotado esse montante, a integralidade do benefício deveria ser oferecida à tributação. Entretanto, a Autoridade Lançadora também não juntou, aos autos, o inteiro teor da decisão do Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007782-9, na qual teria se baseado para o lançamento, limitando-se a juntar o acórdão que denegou provimento ao recurso de apelação da União, em cuja ementa é possível verificar a tese da decisão, mas não todos os elementos considerados por aquele colegiado.

Portanto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora junte o inteiro teor da decisão no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007782-9, inclusive esclarecendo quanto à sua definitividade. Após, deve ser intimado o recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital